

16.ª REUNIÃO, DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 11 DE SETEMBRO DE 1962

PRESIDÊNCIA da Sra. Conceição da Costa Neres.

A hora regimental encontravam-se presentes os seguintes Srs. deputados: Alberto da Silva Azevedo — Antônio Sampaio — Ciro Albuquerque — Dante Perri — Oswaldo dos Santos Ferreira — Henrique Peres — Jacob Zveibil — Mendonça Falcão — Castelo Branco — Marcondes Filho — Conceição da Costa Neves — Murilo Souza Reis e Benedito Matarazzo, e ausentes os seguintes Srs. deputados: Alfredo Farhat — Altamir Ribeiro de Lima — Nunes Ferreira — Marco Antônio — Lincoln Feliciano — André Nunes Junior — Angelo Zabini — Anibal Hamam — Firabulini Junior — Antônio Mastrocola — Antônio Moreira — Padre Godinho — Ataripe Serpa — Archimedes Lamunoglia — Arthé Jorge Coury — Augusto do Amaral — Anacleto Barbosa — Reinaldo Corrêa — Bento Dias Gonzaga — Camilo Ashcar — Carlos Kheriakian — Arruda Castanho — Cid Franco — Costabile Romano — Leonardo Ceravolo — Lot Neto — Eduardo Barnabé — Fernando Mauro — Francisco Franco — Luciano Lepera — Scalamarandé Sobrinho — Cel. Geraldo Martins — Geraldo de Barros — Germinal Feijó — Gustavo Martini — Hilário Torloni — Ioshitumi Utiyama — Israel Novaes — Jacob Pedro Carolo — Jairo Azevedo — Jethero de Faria Cardoso — João Hornos Filho — João Sussumu Hirata — Chaves de Amarante — José Costa — José Felício Castellano — Magalhães Prado — José Maria Costa Neves — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Juvenal Rodrigues de Moraes — Lavinio Lucchesi — Leônicio Ferraz Junior — Leônidas Camarinha — Leônidas Ferreira — Luciano Nogueira Filho — Luiz Roberto Vidigal — Mário Telles — Maurício Leite de Moraes — Jorge Nicolau — Modesto Guglielmi — Nagib Chaib — Avalone Junior — Norberto Mayer Filho — Onofre Gusen — Orlando Zancaner — Pedro Paschoal — Cardoso Alves — Almeida Barbosa — Ruy Junqueira — Semi Jorge Resegue — Sôlen Borges dos Reis — Vicente Botta — Lopes Ferraz — Walter Menk — Wilson Lapa — Pinheiro Junior e Moysés Tobias.

A SRA. PRESIDENTE — Srs. deputados, estão presentes na Casa, de acordo com a folha de presença fornecida pela Portaria, os nobres Srs. deputados Alberto da Silva Azevedo — Antônio Sampaio — Ciro Albuquerque — Dante Perri — Oswaldo dos Santos Ferreira — Henrique Peres — Jacob Zveibil — Mendonça Falcão — Castelo Branco — Marcondes Filho — a Presidente — Murilo Souza Reis e Benedito Matarazzo, num total de treze Srs. deputados, não havendo, portanto, número regimental para a instalação da presente sessão.

O Expediente será despachado pessoalmente pela Presidência, independentemente de sua leitura.

— É encaminhado à publicação, nos termos do parágrafo 3.º do Artigo 115 do Regimento Interno, o seguinte:

EXPEDIENTE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 601, DE 1960

Mensagem n. 196 do sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando da atribuição que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 601-60, na forma do substitutivo aprovado por essa nobre Assembleia de acordo com o autógrafo n. 7.602, que recebi.

Alterando a redação do artigo 2.º da Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959, dispõe essencialmente o referido projeto, em seu artigo 1.º, de forma a alcançar, para os efeitos previstos nessa lei, os beneficiários de servidores contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e do Montepio dos Magistrados, na seguinte conformidade:

"Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º — O disposto nesta lei alcançará os beneficiários de servidores contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e do Montepio dos Magistrados, na seguinte conformidade:

I — aos falecidos no período de 1.º de janeiro de 1956 até 5 de setembro de 1958, independentemente do tempo de serviço público estadual;

II — aos falecidos no período de 1.º de janeiro de 1959 até 31 de dezembro de 1955, na proporção da metade dos vencimentos do falecido, desde que contasse mais de 30 anos de serviço público e pelo menos 25 anos de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos ou Montepio dos Magistrados, sem direito a percepção de atrasados".

A Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959, ora em vigor e que se visa a alterar pela forma exposta, tem a seguinte redação:

"Artigo 1.º — O regime de pensão mensal instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aplica-se aos beneficiários de servidores falecidos antes da vigência do citado diploma, independentemente do limite de idade, se não preferiram o regime anterior do pecúlio obrigatório.

Parágrafo único — O disposto neste artigo alcançará os beneficiários de servidores, contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado, da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e do Montepio dos Magistrados falecidos após o início do segundo semestre de 1958, que não se tiverem beneficiado do regime de pecúlio obrigatório.

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se também aos beneficiários de servidores falecidos, com mais de 20 anos de serviço público estadual, entre 5 de setembro de 1957 e a data em que entrou em vigor a Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, desde que devolvam ao Instituto de Previdência do Estado, pela forma que for estabelecida em regulamento, importância igual a do pecúlio recebido".

Estas últimas normas, resultantes de projeto aprovado por essa nobre Assembleia com a sanção do Poder Executivo é certo, mas em Administração anterior, não comportam qualquer restrição no que tange à sua executoriedade. O que não me exime, todavia, nesta oportunidade, ao considerar projeto que lhe segue a esteira, de apontar sua inconveniência e nocividade, agravadas agora com aditamentos e extensões, se consideradas em face dos inalienáveis interesses protegidos pelo regime instituído com a lei n. 4.832 de 4 de setembro de 1958, que substituiu o antigo pecúlio obrigatório, obsoleto, inadequado e sem bases científicas pela pensão mensal a que têm direito os beneficiários de servidores falecidos que contribuíram regularmente, já no novo regime, para a constituição dos recursos, ou seja, da reserva técnica necessária e suficiente para o pagamento dessas pensões.

Devo acentuar aqui para conhecimento e serena reflexão de quantos aspirariam ver este projeto sancionado pelo Executivo, que o veto ora aposto não tem o objetivo de suprimir, simplesmente por suprimir concessão que os interessados certamente reputarão justa e humanitária; ou sequer o objetivo de poupar ao Tesouro os ônus de sua contribuição — porque o Estado também teria que contribuir. Devo acentuar também que não se trata de medida de simples benemerência, suscetível de ser adotada ou negada, indiferentemente, pelo Poder Público, comportando, assim, soluções alternativas e discretionárias.

Trata-se, isso sim — e este ponto não pode ser ignorado no exame da questão — de matéria de seguro social diverso do seguro privado apenas na determinação legal da contribuição e das condições em que se realiza e também sujeito a regras e princípios inflexíveis cujo desrespeito romperia irremediavelmente todo o sistema, frustraria o alto objetivo que o inspira e conduziria ao comprometimento dos recursos reservados ao inextinguível pagamento das pensões aos beneficiários regularmente inscritos segundo o plano financeiro em execução e nos termos da referida Lei n. 4.832.

Cumprir não esquecer, por conseguinte, no que concerne aos recursos destinados a cobrir os benefícios, que eles provêm de contribuições previamente calculada de acordo com a técnica atuarial, sendo cutresadas, na execução do plano financeiro, pelo próprio segurado, no caso o servidor contribuinte, inscrito ainda em vida, e pelo empregador, no caso o Estado.

Não será necessário esclarecer mas apenas lembrar — porque se trata de princípio elementar da técnica de previdência social — que, na hipótese de pensão atribuída a beneficiários, por morte do segurado o plano de bene-

fícios se baseia nas leis de distribuição da mortalidade segundo os grupos etários e que a regular manutenção e o pagamento desses benefícios dependem da existência de reserva técnica suficiente. Essa reserva técnica (que deve, aliás, ser capitalizada) se constitui com as contribuições periódicas, calculadas também em bases atuariais, e é representada, em qualquer momento, pela diferença entre os valores atuais quer das quotas de contribuição, quer das responsabilidades correspondentes aos benefícios.

Essas considerações põem em evidência a impossibilidade de retroação dos efeitos da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, para a inclusão de não contribuintes no plano de benefícios, o que, se efetivado, iria absorver recursos dos fundos destinados ao pagamento das pensões aos dependentes dos segurados, isto é, dos servidores regularmente inscritos.

E' que, no regime securitário coletivo, os benefícios só poderão ser distribuídos ao grupo fechado que o constitui.

Nem se pensa que qualquer reposição possa ter a virtude de garantir a execução do plano de benefícios, porque jamais poderiam estabelecer a equivalência financeira entre recursos e encargos do ponto de vista atuarial da intangibilidade da reserva, que deve ser preservada como direito adquirido, que é, dos contribuintes inscritos.

Penso, Senhora Presidente, que essas considerações seriam suficientes para aconselhar, de plano a rejeição do projeto.

Outras, no entanto, podem ser aditadas, não só e ainda quanto ao objetivo da propositura como quanto ao modo de sua formulação.

Quanto ao objetivo do projeto em si mesmo considerando, recebeu, o Executivo, apelos no sentido de o atender com a sanção. Não se cuida, porém — já o afirmei — de medida de benemerência, mas da aplicação de seguro social. E ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que pudessem ser ignorados as razões de ordem técnica, acima referidas, e encarada a questão de um ponto de vista que se estaria considerando humanitário, faltaria ao projeto o indispensável sentido de equanimidade, porque iria importar, se convertido em lei, em injustificada e injustificável discriminação.

Com efeito, a data de 1.º de janeiro de 1950, fixada no item II do artigo 2.º da Lei 5.134, com a nova redação que lhe dá o artigo 1.º do projeto, é inteiramente arbitrária.

Não colhe efetivamente o argumento de que a retroação prevista na lei 5.134 deixou de alcançar os "beneficiários" de servidores falecidos antes da nova vigência, havendo casos em que a pensão não prevaleceu por uma questão de dias apenas. E não colhe precisamente porque, segundo esse raciocínio, a retroação poderia ser levada ao infinito, o que demonstra que essa retroação, além de incorreta, é injusta, pois, adotada, deixaria, por sua vez, de alcançar aqueles "beneficiários" de servidores falecidos desde a véspera, dia 31 de dezembro de 1949, até datas que poderão situar-se em épocas já remotas. E o atendimento de todos como seria justa, levaria à inevitável consequência da pulverização da reserva técnica e, portanto à da impossibilidade de se pagarem as pensões.

De que não se cuida de meras suposições, prova-o o fato de haverem vivas de servidores falecidos antes de 1.º de janeiro de 1950, solicitando ao Executivo que lhes seja estendida a vantagem — solicitação feita, evidentemente, na errônea suposição de que possa o Executivo alterar projetos aprovados por essa nobre Assembleia.

Arbitrário é, ainda, o critério do projeto quando distingue, na sua formulação, os períodos e as vantagens em função do tempo de serviço, fator que não se concilia com a técnica do seguro social (da qual o projeto se afasta, como foi demonstrado) sendo peculiar ao instituto da aposentadoria.

Passo a referir-me ao disposto no artigo 3.º do projeto. Alterando a alínea "d" do artigo 11 da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, a qual inclui, entre os beneficiários obrigatórios, "as filhas viúvas que vivam sob a exclusiva dependência econômica do inscrito" o projeto elimina a expressão "exclusiva" e acrescenta, como beneficiária obrigatória a filha desquitada.

A eliminação da expressão "exclusiva" é feita com o fundamento de que essa cláusula poderá dar margem a injustiças, privando do benefício pessoa que possua renda mínima, insuficiente por si só para que se mantenha.

A afirmação é exata, tomada que seja do ponto de vista restrito em que é lançada e segundo o qual refletiria princípio irrefutável de justiça. Convém considerar, todavia, que embora possa ter, em certos casos, a consequência apontada, o rigor absoluto da norma vigente, que o projeto pretende alterar, constitui garantia da uniformidade e da generalidade na aplicação da mesma norma, evitando maiores injustiças decorrentes de critérios subjetivos e casuísticos na conceituação ou na graduação daquilo que se devesse entender como "renda mínima" suscetível de ser acumulada com a pensão.

Relativamente à inclusão na letra "d" do artigo 11 da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, da filha desquitada como beneficiária obrigatória, cabe o reparo de que, nesse particular, o projeto se afasta da orientação que, sobre a matéria foi consignada com a edição da Lei n. 6.314, de 26 de setembro do ano findo, de iniciativa dessa nobre Assembleia, a qual alterou a redação do "caput" do artigo 16 da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, com a consequência de se estabelecer com relação à filha desquitada de contribuinte viúvo ou desquitado, ou à filha natural ou reconhecida (3.º do artigo 11 da Lei n. 4.832), também desquitada de contribuinte solteiro a dualidade de regimes — o do benefício facultativo que já vem sendo adotado, e o do benefício obrigatório — o que iria gerar dúvidas e imprecisões na aplicação do regime. Melhor teria sido, sem dúvida, incluir a filha desquitada de contribuinte casado ainda não contemplada, entre os beneficiários facultativos, colocando-a na mesma situação da filha desquitada de contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, já amparada pelo artigo 2.º da Lei n. 6.314.

Resta o exame do disposto no artigo 1.º do projeto o qual visa a alterar o artigo 16 da Lei n. 4.832.

A esse propósito cumpre ter em vista, desde logo, que o artigo 16 da referida lei já não subsiste alterado que foi pelo artigo 3.º da Lei n. 6.314, de 26 de setembro de 1961, precisamente para incluir a mulher desquitada como beneficiária do contribuinte solteiro viúvo ou desquitado.

Difere, porém, da que consta da Lei n. 6.314, a redação dada, àquele artigo 16 do artigo 4.º do projeto em que neste último se suprimem os atributos "exclusiva" e "econômica" que, na Lei n. 6.314 qualificam a dependência do beneficiário. Já se fizeram aqui considerações acerca da inconveniência da supressão do requisito de exclusividade de dependência. Dispensamo-nos, pois, de reproduzi-las. A supressão do atributo "econômica", para qualificar a natureza da dependência, assume, porém, aspecto ainda mais grave pois o conceito de dependência, na técnica da infantaria só poderá ser o da dependência econômica, pois que se trata de benefício expresso em dinheiro. Eliminada que fosse a condição de dependência econômica cairia por terra princípio fundamental do regime das pensões comprometendo-se, assim, os objetivos do instituto e o espírito que o inspira.

São essas, Senhora Presidente as razões, que, restituindo o exame da matéria a essa nobre Assembleia me cabe formular.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neres, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.436, DE 1959

Mensagem n. 197, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.436, de 1959, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 7.689, que recebi, pelos motivos que exporei a seguir.

A referida proposição tem como objetivo criar uma Escola de Enfermagem em Americana.

Cabe-me, ainda recentemente, transmitir a essa ilustre Assembleia mensagem que contém os fundamentos do veto total aposto ao projeto de lei